### INQUÉRITO 4.954 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) :SOB SIGILO PROC.(A/S)(ES) :SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de representação subscrita pelo Delegado de Polícia Federal GUILHERMO DE PAULA MACHADO CATRAMBY, inúmeras medidas, como a decretação da prisão preventiva em desfavor de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, C. IOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, CPF nº 750.100.207-007 e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (Delegado de Polícia Civil, Cl. . . . . . . . . . . , e a inclusão emergencial dos presos no Sistema Penitenciário Federal, com adicional inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado; pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de GINITON LAGES (Delegado de Polícia Civil, MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (Comissário da Polícia Civil, CF ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (advogada, CPI realização das medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar em face de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO ( ), JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (CPF **RIVALDO** BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPT **GINITON** MARCO ANTÔNIO DE BARROS LAGES (CPF PINTO (CPF ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CF ROBSON CALIXTO FONSECA (CPF nº 076.498-397-02); pelo bloqueio de bens e ativos financeiros de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (CPI IOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (CPF RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF GINITON MARCO ANTÔNIO DE BARROS LAGES (CPI ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA PINTO (CPF r ARAÚJO (CPF

# INQ 4954 / RI

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo deferimento parcial da representação, somente sendo contrária à realização de busca e apreensão na Câmara dos Deputados.

É o relatório. DECIDO.

# I – PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR.

A Polícia Federal representou, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República, pela decretação da prisão preventiva de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, (L. J.), JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, CPF nº e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (Delegado de Polícia Civil, L. J.).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que, *em todas as declarações de direitos e em* 

bem como o respeito à previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas estão, de tal modo, interligados, que a derrocada de um fatalmente acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência um nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu em relação à edição do "AI-5", defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA nas suas declarações:

(...)

Atentar contra as instituições, contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, contra a Democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar as consequentes imunidades constitucionais do art. 53, caput, da Constituição Federal.

As imunidades parlamentares surgiram para garantir o Estado de Direito e a Separação de Poderes e, modernamente, foram consagradas para preservação da própria Democracia, jamais para atentarem frontalmente contra a própria manutenção do Estado Constitucional. Em nenhum momento histórico ou qualquer país do mundo, a imunidade parlamentar se confundiu com impunidade, permitindo livremente a prática de infrações penais. Verifique-se, inclusive, que no tocante à freedom from arrest norte-americana e inglesa, sua criação, a praxe, a jurisprudência e a doutrina alienígenas são pacíficas no sentido de ser ela impeditiva das prisões civis, políticas e por dívidas, não tutelando, em regra, prisões no campo penal (ALCINO PINTO FALCÃO, Da imunidade parlamentar, Editora Forense, 1965, p. 7-29).

A propósito, essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarchias, a inviolabilidade do Monarcha... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAZ JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Camara, mas à Assembléa (Commentários à constituição federal brasileira. Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).

As suas manifestações em análise não se enquadram, nem de longe, dentre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não serem manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta.

Foi, portanto, imprescindível a adoção de medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito.

Assim, a análise detalhada dos fatos e do vídeo publicado demonstraram que as condutas praticadas pelo Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA tipificam, em tese, crimes contra a honra do Poder Judiciário, contra a honra dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de configurar ameaça, incitação ao crime. Mas, mais grave do que isso, do ponto de vista institucional, também, as suas condutas

são previstas expressamente na Lei n. 7.170/83, especificamente no art. 17, no art. 18, no art. 22, I e IV, no art. 23, I, II e IV, e no art. 26:

(...)

Os crimes previstos no art. 17, no art. 18, no art. 22, no art. 23 e no art. 26, todos Lei de Segurança Nacional, quando praticados em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em redes sociais ("Facebook", "Twitter", "YouTube", dentre outros), configuram crime permanente enquanto disponíveis ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão do agente a qualquer tempo.

No caso em tela, as condutas criminosas do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA configuraram flagrante delito, pois se verificou, de maneira clara e evidente, que estariam se perpetrando no tempo, uma vez que disponíveis, livremente, em ambiente virtual ("YouTube"). Tanto isso é verdade que quando tomei conhecimento dos fatos, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da CORTE, Min. LUIZ FUX, verifiquei que o vídeo no qual as declarações foram proferidas já teria atingido a marca de 55.000 (cinquenta e cinco mil) acessos, incitando diversos comentários contrários ao Estado Democrático de Direito, contrários às instituições republicanas.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la (art. 302, do Código de Processo Penal). Ele começou a postagem naquele dia e continuou com os comentários, inclusive fazendo comentários jocosos durante o próprio dia, no próprio vídeo: "É, vão me prender?", "Cadê a Justiça?", ou seja, ainda jocosamente reiterando as suas manifestações.

Então, na presente hipótese, verifica-se que o Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVERA, ao postar, comentar e continuar a permitir a divulgação do vídeo, que permaneceu disponível na sequência do próprio dia nas redes sociais, encontrava-se em infração permanente e, consequentemente, em flagrante delito, o que permitiu a consumação de sua prisão

ocorreu mediante emboscada e, portanto, impossibilitou suas defesas, o que se extrai notadamente do Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos n.º DH-RJ-SPC-001632/2018 de fls. 5692/5739, do depoimento da vítima Fernanda Gonçalves e da dinâmica narrada pelo réu colaborador ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ nas declarações prestadas em sede de acordo de colaboração premiada, ante o ataque de inopino e fora do raio de visão dos tripulantes do veículo alvo, na forma do artigo 30, do Código Penal.

Por fim, ainda que a dinâmica delitiva demonstre que o resultado em relação às vítimas Anderson Gomes e Fernanda Gonçalves decorreu de uma consequência direta da vontade consciente de produção do resultado morte em relação a Marielle, o que a doutrina batizou de dolo de segundo grau ou dolo de consequências necessárias, tal tese não se mostra discrepante com a qualificadora de que o crime em relação a elas teria ocorrido para garantir a impunidade do crime perpetrado contra Marielle, notadamente pela necessidade dos executores em criar obstáculos à futura instrução criminal, com a redução instantânea de possíveis sobreviventes para narrar os detalhes da execução".

# A Polícia Federal, ainda, apontou que:

"Neste contorno, conforme visto, até os dias atuais é possível aferir a movimentação de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos que circundam o homicídio de Marielle e Anderson, de modo a sinalizar, de forma cristalina, a perenidade de suas condutas tendentes à vulneração dos requisitos presentes no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal e, a reboque, sedimentar a contemporaneidade de suas ações.

Destarte, a decretação da prisão preventiva dos investigados DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e RIVALDO BARBOSA DE

ARAÚJO JÚNIOR torna-se extremamente necessária como forma de se garantir a ordem pública, evitar vulnerações à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua substituição por quaisquer outras medidas previstas no art. 319 do CPP".

Salientando, também, a autoridade policial que:

"No que tange à conveniência da instrução criminal, o que se pretende com a decretação da prisão preventiva de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO é preservar o pouco que resta, ante a infinitude de percalços produzidos pela horda desde a gênese do *iter criminis*. A convocação de RIVALDO BARBOSA para participar do planejamento do crime foi o primeiro ato de afronta à conveniência da instrução criminal, justamente por ele ser o responsável pela apuração do crime que estava por ser cometido.

 $(\ldots)$ 

Em resumo, RIVALDO BARBOSA encontra-se em uma lotação estratégica aos interesses do grupo criminoso, tendo em vista que é a autoridade que centraliza e planeja a comunicação de todas as operações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, inclusive aquelas de teor sigiloso e aquelas que contam com a integração das demais forças de segurança. Ou seja, as atividades da horda estão em pleno funcionamento, de modo que ainda persiste a periclitação à higidez da instrução criminal.

Em relação à garantia de aplicação da lei penal, um cenário de fuga dos agentes é absolutamente verossímil, sobretudo em razão das suas respectivas situações financeiras abastadas, suas redes de contato e interações nefastas, além da informação de que membros do grupo possuem móvel no exterior.

 $(\ldots)$ 

Por fim, na forma do art. 312, § 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, no que concerne à contemporaneidade, cabe destacar que, em consonância com o entendimento deste e. Supremo Tribunal Federal, como por exemplo no HC nº 192.519/BA, esta deve ser estar relacionada aos motivos ensejadores da custódia cautelar e não do momento da prática do fato.

Neste contorno, conforme visto, até os dias atuais é possível aferir a movimentação de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos que circundam o homicídio de Marielle e Anderson, de modo a sinalizar, de forma cristalina, a perenidade de suas condutas tendentes à vulneração dos requisitos presentes no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal e, a reboque, sedimentar a contemporaneidade de suas ações".

A Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido, manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, nos seguintes termos:

"A decretação de prisão preventiva pressupõe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da comprovação de que se trata de medida necessária à salvaguarda da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual ou para garantia de aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 282 e §§ e 312, ambos do Código de Processo Penal.

No caso concreto, todos os requisitos legais estão satisfeitos, em relação a Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior.

De acordo com as declarações prestadas por Ronnie Lessa em desdobramento do acordo de colaboração premiada já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os homicídios contra as vítimas M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C foram executados a mando dos irmãos Brazão, mediante promessa de recompensa, por motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Ronnie Lessa declarou que a contratação dos executores se deu por intermediação de Edmilson da Silva de Oliveira, vulgo Macalé, que mantinha relação de amizade próxima com os irmãos Brazão, desde o início dos anos 2000. A versão foi confirmada pelas diligências da Polícia Judiciária que revelaram intensa convivência entre 'Macalé' e 'Chiquinho Brazão', tanto pela existência de interesses comuns quanto pela cogestão ilícita de áreas de milícia.

Documentos anexados aos autos demonstram que, desde meados de 2008, Edmilson Macalé atua como miliciano em áreas que se encontram sob autoridade informal dos irmãos Brazão, a exemplo do bairro de Osvaldo Cruz. Relatório elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando da conclusão da CPI das Milícias, revelou que o grupo constituiu uma milícia no referido distrito, com divisão de funções. Enquanto a influência política sobre a área era exercida por Domingos Inácio Brazão e Francisco Brazão, Macalé atuava *in loco*, exercendo as funções paramilitares típicas de milicianos.

E mais, os depoimentos de diversas testemunhas, as declarações prestadas pelo colaborador Elcio de Queiroz e outras diligências investigatórias, confirmam a parceria entre Ronnie Lessa e Edmilson Macalé na prática de homicídios, mediante paga, no Município do Rio de Janeiro. As execuções de M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C somam-se ao planejamento do assassinato da ex-presidente da Escola de Samba do Salgueiro, por exemplo.

Quanto à motivação do crime em investigação, testemunhas ouvidas ao longo da investigação foram enfáticas ao apontar que a atuação política de M.F. da S. passou a prejudicar os interesses dos irmãos Brazão no que diz respeito à exploração de áreas de milícias. A vereadora não escondia o seu entendimento de que as iniciativas de regularização fundiária

pela caracterização de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) seriam adequadas para atender aos interesses dos segmentos sociais que mais sofrem com o déficit habitacional existente no Rio de Janeiro. No entanto, tais instrumentos teriam sido empregados de forma distorcida pelos irmãos Brazão, apenas para viabilizar a exploração econômica de espaços territoriais que, não raro, eram dominados por milicianos.

Por isso, no curso de seu mandato e na defesa desse posicionamento, M.F da S. indispôs-se com os irmãos Brazão, especificamente na tramitação do PLC 174, o que se pode extrair da análise conjunta dos depoimentos prestados por diversas testemunhas e juntados às fls. 86/87, 98/99, 100/102 e 103/104 dos autos, bem como pela Informação Técnica n. 991/2018, às fls. 1.023/1.045 da PET 16.652/DF e Informação Técnica n.º 1.100/2018, às fls. 1.067/1.079.

As declarações dão conta de que os irmãos Brazão pretendiam a célere regularização de áreas situadas em bairros como Jacarepaguá, Osvaldo Cruz e Rio das Pedras, os quais estariam sob o controle de milícias por eles comandadas. Nesse mesmo sentido, a Informação de Polícia Judiciária n. 017/2023 reúne diversas 'indicações legislativas' destinadas por Chiquinho Brazão ao distrito de Osvaldo Cruz (fls. 340/404), de modo a comprovar grande interesse na área. De modo global, o RIPJ n. 17/23 atesta a motivação do crime. (...).

Nos diálogos iniciais de negociação, os mandantes teriam revelado que o Delegado de Polícia Rivaldo Barbosa já havia sido cientificado do plano, razão pela qual os criminosos estariam acobertados pelas autoridades com atribuição para investigação de homicídios na Capital Fluminense, assegurando-se a impunidade.

Dando maiores detalhes, Ronnie Lessa especificou as vantagens econômicas que lhe foram prometidas quando da contratação do homicídio e descreveu as reuniões que realizou com Macalé e com os irmãos Brazão para tratar do crime. As informações coincidem com os fatos que cercam a execução e que foram contadas pelo coautor Elcio de Queiroz. Segundo o